



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.JD-4079/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/19773/2014
PROTOCOLO	: 1472880
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: MAURA TEÓDORO JAJAH
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 073/2013
PERÍODO INSPECIONADO	: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Refere-se o presente feito à Inspeção Ordinária n. 73/2013, realizada por amostragem, no período de janeiro a dezembro de 2012, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes, sob responsabilidade da Sra. Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal à época.

O Relatório de Inspeção Ordinária verificou que o Departamento de Recursos Humanos não estava atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme exige o artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/93.

Devidamente notificado, fora encaminhada justificativas às irregularidades apontadas no relatório de inspeção ordinária supracitado, conforme tem-se nos itens 9 e 11.

Em Análise ANA-3ICE – 6550/2014, a 3ª Inspeção de Controle Externo considerou que as justificativas apresentadas foram suficientes, concluindo:

“Face ao exposto, entendemos que **os documentos e justificativas** apresentadas pelo responsável a este Tribunal, **foram capazes de sanar a irregularidade** apresentada no Relatório do exercício de 2012, com ressalvas para a intempestividade na resposta do jurisdicionado, conforme relatado no item II.”

(Grifos deste Conselheiro).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 14178/2014, acolheu as considerações da equipe de inspeção, concluindo que as pendências anteriormente destacadas foram devidamente esclarecidas, conforme tem-se:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

“Em face do exposto e considerando o que consta dos autos, especialmente o Relatório de Inspeção, resta demonstrado que os atos e fatos apurados, por amostragem, no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes/MS**, relativos ao período entre janeiro a dezembro de 2012, guardam conformidade com a legislação pertinente à Administração Pública, razão pela qual este Ministério Público de Contas se pronuncia pela **regularidade e legalidade** da presente inspeção, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado e seu posterior **arquivamento**, comunicando-se os responsáveis em conformidade com a Lei Complementar n. 0160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Referem-se os autos à Inspeção Ordinária n. 73/2013, realizada por amostragem, no período de janeiro a dezembro de 2012, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes, sob responsabilidade da Sra. Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal à época.

Consta no Relatório de Inspeção Ordinária que o Departamento de Recursos Humanos não estava atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme exige o artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/93.

A justificativa apresentada pela ordenadora de despesas foi:

“A nossa administração tem sempre se pautado no cumprimento dos postulados constitucionais de probidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim todos os nossos atos, estão revestidos destes princípios. As observações realizadas pela Equipe de Inspeção dão conta de que a declaração de bens e valores não está atualizada.

Porém, o que ocorre é um erro formal que não traz nenhum prejuízo ao erário, mas assim que verificado o erro pelo tribunal de contas, de forma que está corte tem caráter de orientação, foi tomada as devidas providências para atualização.

(...)”

Nota-se, desta feita, que a administração reconheceu a falha detectada pela equipe de inspeção e está tomando as providências para a correção do problema. Caso a irregularidade não tenha sido sanada até a próxima fiscalização no órgão, será detectada e, neste caso, reincidentes, serão devidamente penalizados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Neste caso, não havendo irregularidades no âmbito da amostragem auditada, ou, tendo elas sido sanadas – que é o caso, o arquivamento é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 181 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

Art. 181. Ao receber o relatório do instrumento de fiscalização utilizado (art. 180, *caput*), o Conselheiro:

(...)

II – determinará:

(...)

b) o seu arquivamento, se não for caso compreendido nas disposições da alínea *a*;

Ante o exposto, considerando a análise da inspeção e o parecer ministerial, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO**, nos termos do item 2, “a)”, I, do § 1º, do inciso VII, artigo 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Comunique-se o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR